



Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375

Recorrente : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins. **Prejudicial rejeitada.**

COFINS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A multa de ofício e os juros de mora referentes a depósitos judiciais efetuados a menor são calculados proporcionalmente sobre a insuficiência dos depósitos judiciais realizados com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido em juízo.

Recurso provido em parte.

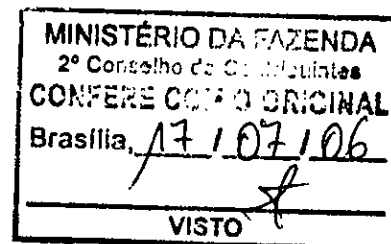
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que votavam pela decadência dos cinco anos. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros e a multa de ofício na parte não coberta pelos depósitos judiciais. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

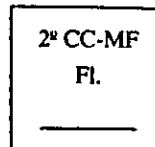
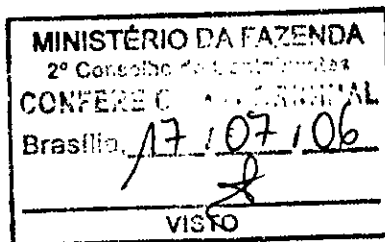

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375

Recorrente : EMPRESA NACIONAL SE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento ou depósito judicial a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a fevereiro de 1996.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a interessada alega em síntese que:

- ingressou com medida judicial perante a 6ª Vara da Justiça Federal e obteve o direito de depositar judicialmente os valores devidos a título de COFINS;
- vinha procedendo ao depósito dos montantes integrais dos valores da contribuição cuja exigência vinha sendo discutida judicialmente;
- a atividade administrativa é vinculada e, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, deve-se cingir rigorosamente aos termos da lei que regulamenta o assunto (Dec. 70.235/72, art. 62) que veda a autuação do contribuinte que teve a exigibilidade suspensa;
- a autoridade fiscal que procedeu ao lançamento, não o fez com o propósito de constituir o crédito tributário de molde a evitar a decadência, sequer fez registro neste sentido; e
- tendo a impugnante autorização judicial para efetuar em juízo os depósitos dos valores por ela devidos a título de COFINS, e tendo ocorrido o depósito do valor integral destes, remanesce verdadeiramente ilegal a presente autuação.

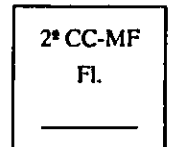
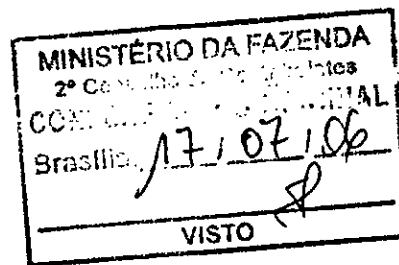
No que se refere a multa de 75%, a impugnante alega que procedeu os depósitos judiciais dos valores por ela devidos a título da COFINS, espontaneamente, ainda que em alguns meses tenha havido atraso na efetivação dos depósitos, estes sempre foram feitos sem que houvesse sido iniciado qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização. Assim, não há o que se falar em multa conforme o disposto no artigo 138 do CTN e, portanto, a denúncia espontânea da infração realizada anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório, acompanhada do pagamento do tributo que acaso seja devido, exclui a responsabilidade do agente.

Conforme Certidão de Objeto e Pé da Justiça Federal de São Paulo, em 18 de março de 1994, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação. Certifica que remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito. Em 17 de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375



maio de 1995 foi proferido despacho homologando a desistência da parte autora, ante a concordância da União Federal, ficando integralmente mantida a r. sentença recorrida.

Os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União conforme DARF fl. 194 e documentação de Levantamentos Judiciais da Caixa Econômica Federal.

Com a finalidade de dirimir dúvidas quanto a consolidação dos débitos em juízo com garantias insuficientes, divergentes com os créditos tributários lançados no auto de infração, esta DRJ encaminhou o processo em diligência.

Conforme análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização, confirmou que os valores lançados no auto de infração estão corretos, sendo que o crédito tributário remanescente corresponde aos valores originários em aberto apurados na Listagem de Débitos Discutidos em Juízo (fls. 128 e 129).

Como não foi dada ciência à contribuinte do resultado da referida análise, o julgamento foi transformado em diligência, para que a mesma se manifestasse a respeito.

Cientificada sobre a manifestação supra a interessada ao mesmo tempo que solicitou cópia dos documentos que julgou pertinente, solicitou prorrogação por mais 10 dias do prazo para se manifestar, sem, no entanto apresentar qualquer manifestação.

A DRJ/São Paulo julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

Ementa: COFINS. DECISÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS.

A decisão judicial invocada não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio do Auto de Infração de que cuida o presente processo administrativo referente a insuficiência de depósito judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Somente se efetiva com a confissão do débito, acompanhada do seu pagamento, com os acréscimos cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO - É devido no lançamento ex-offício a multa correspondente, em face da legislação tributária.

Em Declaração de Voto, a Julgadora Noêmia Naoe Murakami, divergindo do voto vencedor, entende que deve ser mantida a multa de ofício proporcional somente à insuficiência dos depósitos judiciais.

Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, levantando inicialmente a tese da decadência de alguns períodos (abril e junho de 1992), uma vez que o auto de infração foi lavrado em julho de 1997.

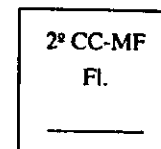
Quanto ao mérito reitera suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, além de atacar legalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

PRELINAR DE DECADÊNCIA. Ao instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social pela Lei Complementar nº 70/91, o legislador preocupado com o fato de se tratar de um tributo vinculado à previdência social, mas, fiscalizado e arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, fez questão de deixar registrado em seu artigo 10, a devida orientação sobre a solução das possíveis implicações legais que poderiam ocorrer com a administração do tributo:

"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo, aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigências de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto à penalidades."

Cezar Vieira de Rezende, comentando o texto legal acima, assim se manifesta:

"Foi também declarado, como ratio decidendi, em acórdãos relativos à inconstitucionalidade de contribuições sociais, o serem elas apenas quando a relação jurídica se estabelecesse primária e exclusivamente entre o contribuinte e a Seguridade social. Relação entre fisco (o Tesouro) e o contribuinte, para somente depois aquele transferir os recursos para a Seguridade, não é suficiente, porque indireta, mediata ou inexistente. A relação em tal caso existente seria entre o Tesouro (a União) e o sistema de seguridade, e nesta o contribuinte seria um straneus (esse vínculo para o contribuinte seria res inter alios). Portanto, permaneceria essa eiva, detectada nos referidos julgados. A Lei Complementar não a terá podido sanar.

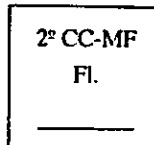
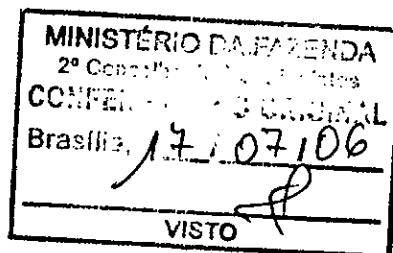
Se, nos termos da observação constante da nota acima, a contribuição social sobre o faturamento (antes, a contribuição para o Finsocial) não pe uma verdadeira contribuição para a seguridade e sim um imposto, a regra do parágrafo único, relativa ao processo administrativo fiscal e aos acréscimos legais, é perfeitamente adequada e constitui um reforço para o argumento supra-referido."

Logo, evidente está, que mesmo sendo a COFINS uma contribuição cujo produto da arrecadação se destine ao custeio da seguridade social, a administração de sua fiscalização e arrecadação não está subordinada às normas previstas na Lei nº 8.212/91, mormente o que prevê



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375



o seu artigo 45, pois estaria este alterando indevidamente uma determinação além de constitucional já regulamentada pelas Leis Complementares nº 5.172/66(CTN), e a própria Lei Complementar nº 70/91.

O entendimento de que a Lei nº 5.172/66 (CTN) por ter sido recepcionada pela atual Constituição como Lei Complementar, pode ser alterada por lei ordinária não existe nenhuma razão de ser, tendo em vista que, ao ser galgada à condição de lei complementar a Lei nº 5.172/66, esta perdeu a condição de lei ordinária, e nestes termos, todas as alterações que nela estejam amparadas simplesmente em "lei", como a previsão constante do § 4º do artigo 150 do CTN, também deve ser entendida como lei complementar.

O termo "lei" constante do § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, entendido simplesmente como "lei ordinária", está compatível com o texto original da Lei nº 5.172, a qual quando da sua edição, o foi na condição também de "lei ordinária". Mas a partir do momento, que por força constitucional a Lei nº 5.172/66, foi elevada à condição de Lei Complementar, todas as previsões de alterações nela contida com base simplesmente em "lei", passa a ser também obrigatoriamente entendida como "lei complementar", principalmente em se tratando de prescrição e decadência, temas que mereceram uma atenção especial do constituinte manifestada expressamente no artigo 146 da CF/88.

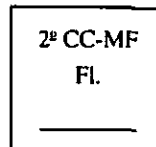
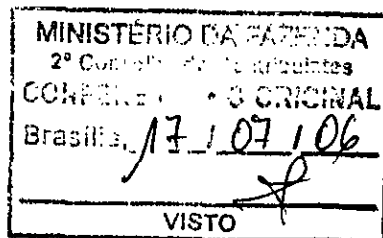
Sobre a posição defendida por Roque Antonio Carrazza, sua contestação vem nas palavras de Douglas Yamashita publicadas pelo Repertório IOB de Jurisprudência (2ª quinzena de abril 2000):

"Se a autonomia das pessoas tributantes emana da própria Constituição de 1988 da mesma forma que o campo material das leis complementares, cabe ao intérprete harmonizar ao máximo tais disposições constitucionais. Se entendermos com Carrazza que a prescrição e a decadência devem ser objeto de leis ordinárias de cada ente federado, estaríamos prestigiando demasiadamente a autonomia dessas pessoas tributantes, pois assim anularíamos completamente o comando do art. 146, III, "b" que claramente exige lei complementar para estabelecer normas sobre prescrição e decadência e expressa igualdade no tratamento tributário (art. 5º, caput e 150, II). O art. 146, III, restaria completamente inútil. Contudo, a boa hermenêutica ensina que, commodissimum est, id iccipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam peerat: (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés de que os reduza à inutilidade). Já, se entendermos que a prescrição e a decadência são reserva de lei complementar, estaremos prestigiando o comando do art. 146, III, "b", sem sacrificar excessivamente a autonomia dessas pessoas tributantes, pois tal autonomia subsiste na competência para legislar sobre tudo aquilo que não for reserva de lei complementar.

Vale lembrar ainda que, com exceção das contribuições cobradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de seus servidores, para o custeio de seus sistemas de previdência e assistência social, todas as demais contribuições sociais são de competência privativa da União, segundo dispõe o art. 149 da CF/88. Apenas por isso o argumento da autonomia é muito enfraquecido, já que fica restrito apenas àquelas contribuições cobradas dos servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios. A prescrição e decadência de todas as demais contribuições poderiam ser objeto de lei complementar, já que sua validade nacional em nada ofenderia a autonomia de Estados Distrito Federal e Municípios."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375

Sobre a posição assumida pelo tributarista citado na decisão recorrida, de que a lei complementar ao regular a prescrição e decadência tributárias deve se limitar a apontar diretrizes e regras gerais, pergunta-se neste momento: o que o mesmo entende por diretrizes e regras gerais em se tratando de decadência ou prescrição? O ponto central dos princípios da prescrição e da decadência não é o prazo em que elas se operam? Logo, sendo o "prazo" o elemento principal que norteia a decadência e a prescrição qual será a diretriz e regra geral sobre estes dois princípios que não faça referência a seus prazos? E que seja mais importante que estes. Nestes termos, sendo a definição dos prazos prescricionais e decadenciais a principal matéria relacionada à decadência e à prescrição não há como pretender mudá-los sem que seja por meio de lei complementar.

A polêmica sobre a decadência de lançamentos que se operam sob a modalidade de lançamento por homologação, já se encontra devidamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em nível de Seção, como podemos constatar da recente decisão da Primeira Seção nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhido."

Esta posição foi assumida por unanimidade pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, como podemos observar nos termos da ementa do Acórdão nº 201-74.007, relatado pelo Conselheiro Jorge Freire:

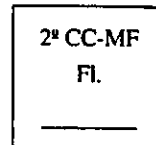
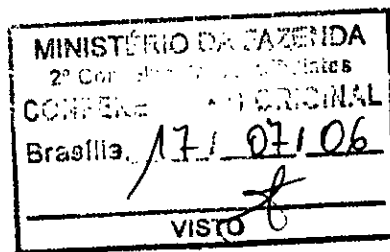
"COFINS – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, §4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção STJ (Resp. 101407/SP). Recurso voluntário provido para declarar a nulidade do lançamento.

Logo, os fatos geradores atingidos pela ação fiscal referentes a abril e junho de 1992, já estavam decaídos uma vez que o auto de infração foi lavrado em julho de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375



Quanto ao mérito da autuação, conforme se constata do relatório, a presente autuação se refere a diferenças nos depósitos judiciais, diferenças estas, segundo a recorrente não existem, uma vez que os depósitos foram todos efetuados nos valores corretos, apesar de que em alguns períodos, foram realizados fora dos prazos regulares, mas que mesmo nestes casos não caberia a multa, tanto de ofício como de mora, em função do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ocorre que, ao efetuar alguns depósitos judiciais fora do vencimento, sem os devidos encargos legais, estes valores depositados, após a efetivação das imputações, se resultaram em insuficientes para cobrir todo o débito.

O autor da ação fiscal, entendendo, numa interpretação literal, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, somente acontece com o depósito de seu montante integral, não considerou nenhum dos valores depositados fora dos vencimentos e passou a exigir o recolhimento do tributo total, como se nenhum valor tivesse sido depositado.

Esse entendimento foi corroborado pela Chefe da SEFIS da DRF/Santo André, quando do atendimento à diligência solicitada pela DRJ/São Paulo, visando esclarecimentos sobre os valores atingidos pela ação fiscal, conforme se constata de seu Parecer fl. 217:

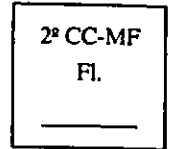
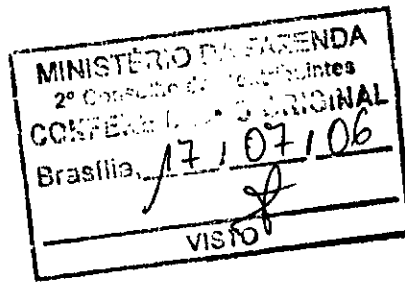
...

"Por outro lado, os depósitos judiciais referentes aos demais períodos de apuração – a saber: 04/92, 06/92 a 12/92, 05/95, 08/95, 11/95, 01/06 e 02/96 – não foram suficientes para 'cobrir' o montante integral do débito correspondente (saldo de débito distinto de zero). Na 'Listagem de Saldos de Débitos Discutidos em Juízo' (fls. 128 e 129), tem-se relacionados todos os saldos de débitos resultantes após realizada a imputação judicial, cujos valores são distintos de zero. Essa indica em relação a quais fatos geradores (períodos de apuração) não ocorre a suspensão do crédito tributário correspondente; contudo, não são os montantes nela apurados os passíveis de lançamento, pois a parcela do débito 'coberta' pelo depósito é tão exigível quanto o saldo do débito resultante (parcela do débito 'não coberta' pelo depósito, que ficou 'em aberto'); não há que se falar em lançamento apenas do saldo de débito, não existe a figura de 'suspensão parcial'. Dessa maneira, foi perfeita a autuação do Auditor autuante ao constituir no presente processo os débitos indicados no demonstrativo de folhas 01 a 20, com exigibilidade imediata."

A matéria levada a julgamento pelos membros da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo, julgaram por maioria de votos o lançamento procedente, vencida a julgadora Noêmia Naoe Murakami que deixou expressa sua posição em Declaração de Voto, fls. 242/246, Declaração esta que adoto como parte integrante deste voto, no sentido de que "A mim prevalecendo as considerações apresentadas sobre o respeitável posicionamento dos demais julgadores, permaneço com a convicção e conseqüente voto, no sentido de que a incidência da multa de ofício restringe-se à insuficiência dos depósitos judiciais realizados com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido em juízo."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375

No que se refere à denúncia espontânea defendida pela recorrente com relação aos depósitos judiciais efetuados fora do prazo, entendo que a decisão recorrida não merece reparos uma vez que não há que se falar em denúncia espontânea relacionada a débitos objetos de depósitos judiciais.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para reconhecer a decadência dos períodos referentes a abril e junho de 1992 e para que a multa de ofício e os juros de mora sejam calculados proporcionalmente sobre a insuficiência dos depósitos judiciais realizados com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido em juízo.

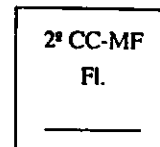
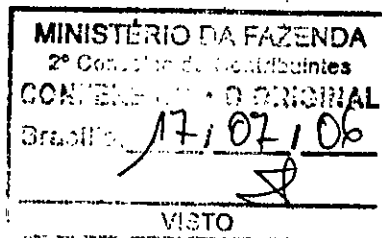
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375



VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Relativamente ao prazo decadencial, por divergir do Ilustre Conselheiro-Relator, passo a expor sucintas considerações que refutam a defesa de prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário atinente à Cofins.

De início, convém lembrar que o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em que se fundamenta o entendimento de que o prazo em questão é de cinco anos, expressamente determina que o prazo de decadência somente será quinquenal na inexistência de prazo diverso fixado em lei, conforme se depreende da simples leitura desse dispositivo, que assim estabelece:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se)

Assim sendo, antes de se aplicar o dispositivo legal supracitado, há de se perquirir a existência de disposição específica sobre a matéria em lei ordinária. Ora, tratando-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social que encontra no art. 195 da Carta Magna sua matriz constitucional, há de se buscar amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Referido diploma legal, em seu art. 45, prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

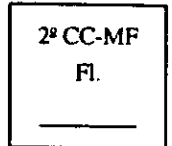
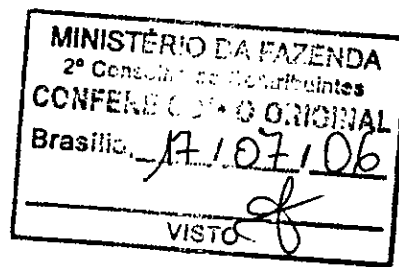
Da literalidade do dispositivo acima transcrito, outra conclusão não há senão a de que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Todavia, suscitou-se também, no exame da matéria, a reserva à lei complementar atribuída pelo art. 146, inc. III, "b", da Constituição Federal de 1988, que obrigaria o entendimento de que "lei" a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN deve necessariamente ser lei complementar e não lei ordinária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006263/97-51
Recurso nº : 128.026
Acórdão nº : 203-10.375



O texto constitucional precitado possui a seguinte dicção:

Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Ora, a reserva constitucional em questão foi satisfeita pela Lei nº 5.172, de 1966, materialmente recepcionada como lei complementar. Assim, relativamente à decadência e à prescrição tributárias, os arts. 150, § 4º; e 173, do CTN contêm as normas gerais reservadas ao campo das leis complementares pela Carta Magna e nada obsta que esses dispositivos, estabelecendo essas normas gerais, remetam a fixação de prazos específicos à lei ordinária, como o fez o já citado art. 150, § 4º.

Dessa forma, creio que negar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata especificamente da Seguridade Social, para privilegiar a aplicação subsidiária de legislação atinente ao Imposto de Renda, não seria possível sem percorrer o exame da constitucionalidade desse dispositivo, matéria que insere-se na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA